



Número: **1000566-34.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **07/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 222.000,00**

Assuntos: **Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO GONCALVES DE CASTRO (AUTOR)		JEFSON BARROS DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO ADRIANO FERREIRA RATES (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16513 38475	05/06/2023 13:48	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Seção Judiciária de Goiás

3ª Vara Federal Cível da SJGO

Processo nº 1000566-34.2023.4.01.3500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFSON BARROS DA SILVA - GO59010, RICARDO ADRIANO FERREIRA RATES - GO58453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - TIPO B**

Tratam-se os autos de ação de rito ordinário apresentada por SERGIO GONCALVES DE CASTRO em face do INSS objetivando a revisão de sua Renda Mensal Inicial (RMI).

Afirma a parte autora na petição inicial que: a) ao se aposentar foram desconsiderados os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, em que pese terem sido reconhecidos tais períodos para fins de carência b) a disposição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 ao excluir os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 viola a expectativa de direitos uma vez que a regra de transição simplesmente ignoraria todo o passado de contribuição do segurado, considerando os pagamentos pretéritos apenas para fins da contagem de tempo de contribuição, mas não para o cálculo do Salário de benefício c) O STJ por meio do TEMA 999 já reconheceu a necessidade de se considerar os valores vertidos anteriores a 1994 para fins de cálculo da RMI.

Após ser regularmente citado, o INSS apresentou contestação onde afirma: a) não existe direito adquirido a regime jurídico; b) que a previsão legal aqui atacada não viola o princípio da isonomia; c) que o corte temporal de julho de 1994 não o foi de maneira alheatória, mas sim considerou a mudança econômica promovida pelo plano real, afastando com isso dificuldades operacionais anteriores à nova moeda provocados pela instabilidade econômica, pelos frágeis registros das contribuições e pelas inúmeras dificuldades administrativas de recuperação das informações fidedignas.



**É o relatório pertinente.**

**Decido.**

A questão aqui versada é meramente de direito, cabendo, por isso, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

O **interesse de agir** está presente uma vez que demonstrado nos autos que eventual concessão de fato irá impactar de forma positiva na RMI da parte autora.

**Primeiramente não há prescrição no caso em tela.**

Conforme previsão do art. 103 da Lei 8213/91 e entendimento exarado pelo STF ao julgar a ADIN 6096 o prazo para a revisão da concessão do benefício previdenciário é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês subsequente à concessão do benefício.

Considerando que entre a data do primeiro pagamento e do ajuizamento dessa ação não transcorreram 10 anos, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

**Passo à análise do mérito propriamente dito.**

A questão de fundo foi julgada pelo STJ em 17/12/2019 tendo sido consolidada naquela corte o seguinte Tese sob o número de Recurso Repetitivo 999 que assim afirma:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

A questão foi objeto de Recurso Extraordinário ao STF por parte da Procuradoria Federal, tendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria e a julgado em 01/12/2022, gerando a seguinte TESE sob o tema 1.102:

*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*

No caso em tela, a aposentadoria com RMI a ser revista tem DER anterior à 13/11/2019 (data da publicação e início da vigência da EC 103/19), o prazo entre o primeiro pagamento e a presente ação é inferior a 10 anos e há vínculos no CNIS com data anterior a julho de 1994 com salário de contribuição não considerado na composição da RMI, de forma que há plena adequação da situação fática desses autos com o entendimento e limites apresentados pelo STJ na sistemática de Recursos Repetitivos (TESE 999) e do STF em sede de Repercussão Geral (TEMA 1.102).

Quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Collor 1 e Collor 2, deverão ser observadas as TESES presente nos TEMAS Repetitivos 301, 302, 303 e 304 todas do STJ.

**Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC julgo procedente o feito** para



condenar o INSS na obrigação de fazer de recalcular o RMI do benefício de aposentadoria da parte autora incluindo no cálculo da Renda Mensal Inicial os valores das contribuições vertidas antes de julho de 1994 com as devidas conversões monetárias e índices legais de atualização monetária.

**Antecipo os efeitos da tutela** em vista da presença no caso em tela de tutela **de evidência (art. 311, II, do CPC), devendo o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, já implementar a nova RMI do(a) autor(a).**

**Intime-se o INSS e a Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS** para o cumprimento da **tutela de urgência**.

Com o trânsito em julgado do feito deverá o INSS apresentar o valor do passivo a ser pago ao autor decorrente da diferença entre os valores efetivamente pagos e o valor devido desde a DER até a implementação da nova RMI.

Sem condenação em custas processuais finais.

Condeno o INSS ao **pagamento de honorários advocatícios** que fixo em 10% do valor do proveito econômico da parte autora (art. 85, 3º, I do CPC) que corresponderá na soma dos valores vencidos não recebidos com a diferença resultante entre o valor da nova RMI com o da antiga RMI vencidos no período de 12 meses após a implementação da diferença Peconomico =  $Vv + [(RMI_{nova} - RMI_{anterior})12]$ .

**Sentença não sujeita** ao reexame necessário, conforme art. 496, 4º, II e III do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Goiânia (data e assinatura inseridos eletronicamente).

**EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO**

**JUIZ FEDERAL**

